DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	04827/2012/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 041/IPERON/GOVRO, de 12.04.2012 (p. 75 - ID710328)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008
NOME DA SERVIDORA:	**Tania Maria Sobral Guedes da Silva**
MATRÍCULA:	300060799 (p. 75 - ID710328)
CARGO:	Professor nível III (ch 040), classe MAGP3, referência salarial 01 (p. 75 – ID941008)
CPF:	477.743.987-91 (p. 29 - ID710328)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 1.860,27 (p. 69/70 - ID710328)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da legalidade da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, consoante despacho, p.1 – ID1043095.

2. Histórico do Processo

2. Em derradeira análise (p. 1/10 – ID993186), o Corpo Técnico concluiu, a partir da documentação encartada que a Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva à época da concessão do benefício não fazia jus a nenhuma regra de aposentadoria, motivo pelo qual seria adequada a anulação do Ato Concessório n. 1.546, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado ed. 234 de 13.12.2019, e assim, sugeriu diligenciar junto ao IPERON, a fim de que tomasse as seguintes providencias:

> **I – Esclareça** se houve a anulação ou não do Ato Concessório n. 1.546, de 11.12.2019;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

I.I - caso positivo, que seja encaminhada aos autos;

I.II - caso negativo, que **seja negado seu registro** e seja efetivada a devida **anulação** ante a demonstrada ausência do direito da servidora.

3. Em resposta, em 21.5.2021 o IPERON apresentou aos autos o documento nº 04645/2021[1], com cópias da Anulação de Aposentadoria nº 2 de 18.05.2021 que anula o ato concessório n. 1546 de 11.12.2019, acompanhado de sua respectiva publicação na imprensa oficial, ed. 104, de 20.05.2021 encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Análise Técnica

4. O IPERON se manifestou, por meio do Ofício nº 790/2021/IPERON-EQCIN[2], no qual apresenta documentos probantes relativos aos apontamentos da Decisão Monocrática nº 0081/2019/GCSOPD.

5. Acompanharam o ofício supramencionado, cópias dos seguintes documentos: Anulação de Aposentadoria nº 2 de 18.05.2021[3] e respectiva publicação na imprensa oficial, ed. 104, de 20.05.2021[4].

6. Em atendimento ao item **a** da Decisão Monocrática 0081/2019/GCSOPD-TCERO, (p. 1/6 – ID832355), a qual trata determinou a notificação da interessada para fazer sua opção entre, **permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal de 1988** ou 2) **retorno à atividade** até o implemento dos requisitos da regra mais benéfica; o Documento nº 04645/2021 (p. 2/5, ID1042189) foi acostado aos autos, veio aos autos a Anulação de Aposentadoria nº 2 de 18.05.2021[5] bem como sua publicação na imprensa oficial, ed. 104, de 20.05.2021[6].

7. Repise-se que, consoante conclusão constante do Relatório Técnico derradeiro, p. 1/10 – ID993186, a senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva não faz

[1] Ofício nº 790/2021/IPERON-EQCIN, de 21.5.2021, p. 2/5 – ID1042189, complementar ao Ofício n. 2093/2020/ IPERON-EQCIN, de 18.11.2020, p. 2/9 – ID967304
[2] Documento nº 04645/2021, de 21.5.2021.
[3] Página 4 – ID1042189.
[4] Página 5 – ID1042189.
[5] Página 4 – ID1042189.
[6] Página 5 – ID1042189.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

jus a nenhuma regra de aposentação, em que pese a determinação contida na Decisão Monocrática 0081/2019/GCSOPD-TCERO, colocar como opção permanência na inatividade.

8. Em análise detida aos documentos, constatou-se a ausência da referida notificação e a devida ciência da servidora, determinação contida no item **a** da Decisão em epigrafe.

9. Diligenciado por meio telefônico, o Instituto encaminhou por e-mail a NOTIFICAÇÃO N.26/2021/SEDUC-GFP, de 11.6.2021, p. 1 – ID1079063, na qual informa à servidora que, a mesma deve retornar às atividades laborais no prazo de 48 horas, portanto a partir de 13.6.2021, *em face dos autos do Processo 0016.249192/2020-33 e a Anulação do ato concessório de aposentadoria*.

10. Observa-se que, na notificação em comento, não consta a assinatura da servidora, como ciência dos fatos concernente à anulação do benefício que recebia até aquele momento. Todavia, acompanhou a notificação em comento, o Memorando de Lotação n. 268/2021/PVH/- LOTACAO/GAB/SEDUC, de 16.7.2021, p. 1 – ID1079062 e o Despacho, de 22.7.2021, encaminhado a SEGEP-DEP, referindo providencias quanto ao retorno do cadastro, bem como o nome da servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva na folha de pagamento p. 1 – ID1079061, sugerindo que de fato houve o retorno da servidora ao seu labor.

11. Desta feita, conclui-se que houve atendimento dos itens **a** e **c**, da Decisão Monocrática 0081/2019/GCSOPD-TCERO (p. 1/6 – ID832355), tendo o item **b** perdido seu objeto.

12. Logo, diante de toda documentação enviada, entende-se que houve cumprimento integral das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0081/2019-GCSOPD, p. 1/6 – ID832355.

4.2 Dos proventos pagos à servidora

13. Denota-se que a servidora foi aposentada em 24.4.2012 (f. 64 – do Processo físico 04827/12) e o benefício foi revogado definitivamente em 20.5.2021 (p. 4/5 – ID1042192).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

14. No lapso temporal entre a concessão da aposentadoria até a sua anulação, a servidora percebeu durante aproximadamente 9 anos.

15. Não se vislumbra a ocorrência de dolo, culpa ou má-fé conduta praticada pela servidora, considerando o tempo de transcurso dos presentes autos, e o teor do processo judicial, autos n. 7016866- 11.2019.8.22.0001, o qual concedeu tutela provisória para fins de determinar ao Estado de Rondônia e ao IPERON que à época, mantivessem a aposentadoria nos termos outorgados, até que o mérito do processo fosse julgado, razões pelas quais, ante a existência de boa-fé não é exigível a reposição de recursos aos cofres públicos.

16. Pelas razões acima expostas, esta unidade técnica deixa de pugnar pela abertura de Tomada de Contas Especial.

5. Conclusão

17. Em analise aos documentos que instruem os autos constata-se que houve integral cumprimento da nº 0081/2019-GCSOPD.

6. Proposta de Encaminhamento

19. Nesses termos, propõe-se, adoção das seguintes providências:

- arquivar **processo nº 04827/2012,** em vista da perda do objeto, eis que houve anulação do ato concessório da Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, ocorrida em 18.5.2021, por meio da ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2 DE 18.0.2021, a qual anulou, o **ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 1546** de **11/12/2019**, publicado no **DOE nº 234**, de **13/12/2019**, que trata da concessão de aposentadoria à servidora **TANIA MARIA SOBRAL GUEDES DA SILVA,** portadora do **RG nº 04093928-2-IFP,** inscrita no **CPF nº 477.743.987-91,** ocupante do cargo de **Professor,** classe **C,** referência **01,** matrícula nº **300060799,** com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado na **alínea "a", do inciso III, § 1º, e 5§ do art. 40 da Constituição Federal**, vez que a extinção do mencionado ato obsta o cumprimento do *mister* constitucional desta Corte de Contas, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal, bem como do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, no artigo 37 da Lei Complementar n° 154/96, e no inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Em, 13 de Setembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 10 de Setembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO